SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110400 - SP (2026/0266555-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ - DF079892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE CONCEDIDO, EM PARTE. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONDENAÇÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONDUTA SOCIAL. UTILIZAÇÃO CONTINUADA DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA ARTICULAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DECORRENTE DAS PARTICULARIDADES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. LIDERANÇA E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO. FUNDAMENTOS DISTINTOS DOS VALORADOS NA PRIMEIRA FASE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. FRAÇÃO REDUZIDA PARA 1/6 NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão agravada que concedeu liminarmente a ordem, em parte, para afastar a negativação da personalidade e dos motivos do crime e redimensionar a pena para 8 anos e 2 meses de reclusão, e 19 dias-multa, pois as razões do agravo regimental não infirmam seus fundamentos.

2. A utilização do *habeas corpus* para rediscutir a dosimetria já examinada pelas instâncias ordinárias, como sucedâneo do recurso adequado, somente admite intervenção diante de flagrante constrangimento ilegal.

3. A negativação da conduta social encontra fundamento concreto no uso continuado da função pública para articular a atividade criminosa por vários meses, com divisão de funções e coordenação das atividades do grupo, circunstâncias relacionadas ao comportamento profissional do agente que extrapolam a descrição genérica do delito de concussão.

4. O desvalor da culpabilidade está adequadamente fundamentado na maior censurabilidade da conduta decorrente das particularidades do exercício da

Documento eletrônico VDA60523840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d7819b48-649c-49d3-8a43-5676cd512322

função pública, sem utilização de inquéritos policiais ou ações penais em curso para exasperar a pena-base, inexistindo afronta à Súmula 444/STJ.
5. Não há *bis in idem* entre a valoração efetuada na primeira fase da dosimetria e a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois foram considerados fundamentos distintos: de um lado, o uso continuado da função pública para a articulação da atividade criminosa e, de outro, a liderança, a coordenação das atividades do grupo e a orientação na coleta de informações sigilosas.
6. A redução, na decisão agravada, da fração de aumento decorrente da agravante do art. 62, I, do Código Penal de 1/5 para 1/6 ajusta-se ao parâmetro ordinariamente adotado pela jurisprudência desta Corte Superior.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d7819b48-649c-49d3-8a43-5676cd512322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110400 - SP (2026/0266555-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ - DF079892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE CONCEDIDO, EM PARTE. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONDENAÇÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONDUTA SOCIAL. UTILIZAÇÃO CONTINUADA DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA ARTICULAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DECORRENTE DAS PARTICULARIDADES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. LIDERANÇA E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO. FUNDAMENTOS DISTINTOS DOS VALORADOS NA PRIMEIRA FASE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. FRAÇÃO REDUZIDA PARA 1/6 NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão agravada que concedeu liminarmente a ordem, em parte, para afastar a negativação da personalidade e dos motivos do crime e redimensionar a pena para 8 anos e 2 meses de reclusão, e 19 dias-multa, pois as razões do agravo regimental não infirmam seus fundamentos.

2. A utilização do *habeas corpus* para rediscutir a dosimetria já examinada pelas instâncias ordinárias, como sucedâneo do recurso adequado, somente admite intervenção diante de flagrante constrangimento ilegal.

3. A negativação da conduta social encontra fundamento concreto no uso continuado da função pública para articular a atividade criminosa por vários meses, com divisão de funções e coordenação das atividades do grupo, circunstâncias relacionadas ao comportamento profissional do agente que extrapolam a descrição genérica do delito de concussão.

4. O desvalor da culpabilidade está adequadamente fundamentado na maior censurabilidade da conduta decorrente das particularidades do exercício da

Documento eletrônico VDA59550771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: a14da0e7-7e15-47b4-9094-effbe18a1218

função pública, sem utilização de inquéritos policiais ou ações penais em curso para exasperar a pena-base, inexistindo afronta à Súmula 444/STJ.
5. Não há *bis in idem* entre a valoração efetuada na primeira fase da dosimetria e a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois foram considerados fundamentos distintos: de um lado, o uso continuado da função pública para a articulação da atividade criminosa e, de outro, a liderança, a coordenação das atividades do grupo e a orientação na coleta de informações sigilosas.
6. A redução, na decisão agravada, da fração de aumento decorrente da agravante do art. 62, I, do Código Penal de 1/5 para 1/6 ajusta-se ao parâmetro ordinariamente adotado pela jurisprudência desta Corte Superior.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 808.744/2026) interposto por FRANCISCO PELLICEL JUNIOR contra a decisão deste Relator que concedeu liminarmente a ordem, em parte, ao agravante, apenas para excluir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e dos motivos do crime, reduzir a 1/6 a fração da agravante do art. 62, I, do Código Penal e redimensionar as penas (fls. 133/134), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS. MOTIVOS DO CRIME. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA INERENTE AO TIPO PENAL. AGRAVANTE. FRAÇÃO SUPERIOR A UM SEXTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS CORPORAIS E PECUNIÁRIAS. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.
> Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

O agravante sustenta, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* para o controle jurídico da dosimetria, sem revolvimento probatório (fl. 131). No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer o afastamento das valorações negativas da culpabilidade e da conduta social, com novo redimensionamento da pena e adequação do regime (fls. 134/140).

Alega que a conduta social foi valorada a partir do próprio modo de execução dos crimes, sem elementos externos às relações sociais do agente (fls. 134/136); que a culpabilidade foi elevada apenas em razão da condição funcional de policial, sem circunstância concreta que extrapole as elementares do tipo (fls. 138/139); e que há *bis in idem* entre a articulação/coordenação considerada na primeira fase e a agravante do art. 62, I, do Código Penal (fls. 136/138).

Documento eletrônico VDA59550771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: a14da0e7-7e15-47b4-9094-effbe18a1218

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que concedeu liminarmente a ordem, em parte, para afastar a negativação dos vetores personalidade e motivos do crime, redimensionando a pena para 8 anos e 2 meses de reclusão, e 19 dias-multa, referente à condenação do agravante por concussão na Ação Penal n. 2008.61.81.014315-0, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, deve ser mantida.

A impetração buscou rediscutir a dosimetria já examinada pelas instâncias ordinárias, sem demonstrar ilegalidade manifesta que justificasse nova intervenção, sendo inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso adequado na ausência de flagrante constrangimento ilegal.

Quanto à alegada indevida negativação da conduta social, o acórdão recorrido consignou que o agente se prevaleceu da função pública *para articular a atividade criminosa por um período de vários meses*, reputando a circunstância *extremamente reprovável* (fl. 41). Registrou, ainda, que os réus dividiam funções e coordenavam as atividades do grupo, inclusive quanto à escolha da vítima, à definição do valor exigido, ao contato com a advogada e à obtenção de informações e documentos sigilosos (fl. 42).

Trata-se de elementos concretos relacionados ao comportamento profissional do agente e à sua atuação continuada na articulação da atividade criminosa, que extrapolam a descrição genérica do tipo penal e justificam o desvalor da conduta social.

Nesse sentido: REsp n. 2.252.270/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 22/6/2026; e AgRg no REsp n. 2.184.867/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 18/3/2025.

No tocante à culpabilidade, o acórdão destacou a maior censurabilidade decorrente do exercício da função pública, apontando reprovabilidade acentuada da conduta, sem utilização de inquéritos ou processos em curso para elevar a pena-base (fls. 41/42). A fundamentação está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que a condição de agente de segurança pública pode justificar o desvalor da culpabilidade quando, consideradas as particularidades do caso, revelar grau de reprovabilidade superior ao ordinariamente inerente ao delito, desde que a circunstância não constitua elementar do tipo nem seja novamente valorada em outra etapa da dosimetria.

Documento eletrônico VDA59550771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: a14da0e7-7e15-47b4-9094-effbe18a1218

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.074.512/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; e AgRg no REsp n. 1.903.213/MG, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 17/2/2022.

Também não há afronta à Súmula 444/STJ, pois, conforme consignado no acórdão, não foram utilizados inquéritos policiais ou ações penais em curso para agravar a pena-base.

Quanto ao alegado *bis in idem* entre a primeira fase da dosimetria e a agravante do art. 62, I, do Código Penal, o acórdão fundamentou a incidência da agravante na *coordenação das atividades do grupo* e na *direção das atividades de AFONSO*, com *orientação na coleta de informações sigilosas*, fixando-a em 1/5 (fl. 42).

A decisão agravada reduziu a fração a 1/6 (fl. 133), preservando fundamentos distintos para cada etapa da dosimetria: na primeira fase, o uso continuado da função pública para articular a atividade criminosa; na segunda, a liderança e a coordenação das atividades do grupo. Não se configura, portanto, duplicidade valorativa.

Tal conclusão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que não há *bis in idem* quando distintos e devidamente fundamentados os elementos considerados nas diferentes fases da dosimetria.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.009.956/AL, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 30/10/2025. A redução da agravante de 1/5 para 1/6 (fl. 133) também se ajusta ao parâmetro ordinariamente adotado pela jurisprudência desta Corte.

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: a14da0e7-7e15-47b4-9094-effbe18a1218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.400 / SP

Número Registro: 2026/0266555-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00143151720084036181 143151720084036181 200861810143150

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO PELLICEL JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: CESAR HERMAN RODRIGUEZ - DF079892
CORRÉU	: EDISON ALVES CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: CESAR HERMAN RODRIGUEZ - DF079892
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60515632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: f26cf02d-d332-4809-881a-2366f8c5ee0b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: f26cf02d-d332-4809-881a-2366f8c5ee0b